



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.488 - RS (2011/0029544-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RESTAURANTE TRIO CAMPANELLI LTDA
ADVOGADO : LARISSA MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de **princípio constitucional**, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em **regime único de arrecadação**, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, **não é ilegal** pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o *parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica*". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.488 - RS (2011/0029544-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RESTAURANTE TRIO CAMPANELLI LTDA
ADVOGADO : LARISSA MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo RESTAURANTE TRIO CAMPANELLI LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 159):

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE.

1. O Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 na parte em que veda o acesso a parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 às empresas optantes pelo Simples Nacional porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 3. O parcelamento depende de lei específica (art. 155-A do CTN). O Simples Nacional é regrado por lei especial. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão por que o ato normativo, ao excluir os débitos do Simples, não transbordou os limites legais."

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 1º da Lei n. 11.941/2009, pois o dispositivo legal não restringe o ingresso no parcelamento a qualquer devedor do fisco.

Sustenta que é ilegal a Portaria Conjunta n. 6/2009, que regulamentou a Lei n. 11.971/2009, pois *"promoveu inovação em seus termos e exclui do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamento especial os contribuintes devedores inscritos no Simples Nacional" (e-STJ, fl. 169). Desse modo, a referida Portaria extrapolou seu poder regulamentador, pois não poderia vedar o parcelamento às empresas enquadradas no Simples Nacional.

Assevera que, apesar do Simples Nacional incluir tributos de competência dos Estados e Municípios, ele é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, os quais são submetidos à legislação federal.

Apresentadas as contrarrazões às fls.194/197 (e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.488 - RS (2011/0029544-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de **princípio constitucional**, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em **regime único de arrecadação**, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, **não é ilegal** pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica*". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

No caso dos autos, a sentença de primeiro grau **concedeu a segurança**, *"para determinar a autoridade coatora que permita a impetrante possa aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 no que tange aos débitos apurado na forma do Simples Nacional."*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs **apelação que fora provida** pela Corte Regional ao argumento de que o § 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que regulamentou a Lei n. 11.941/2009, não extrapolou o seu poder regulamentar.

Em suma, o acórdão impugnado entendeu que o Simples Nacional inclui tributos de competência dos Estados e dos Municípios, desse modo não seria ilegal a Portaria regulamentadora que restringe a adesão de empresa que participa do Simples Nacional ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Discute-se, portanto, a legalidade ou não do § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que regulamentou a Lei n. 11.941/2009.

Com efeito, a Lei n. 11.941, de 2009, estabeleceu normas gerais para o parcelamento especial de débitos fiscais, bem como fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que **ato conjunto** da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal a regulamentasse, *verbis*:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

[...]

*§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e **os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei**, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:"*

O **ato conjunto** ao qual a Lei faz referência foi concretizado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que em seu § 3º do art. 1º, vedou a inclusão de débitos devidos por empresas optantes pelo regime diferenciado de tributação (Simples Nacional), *verbis*:

"Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;

II - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

III - os demais débitos administrados pela PGFN;

IV - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados;

V - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e

VI - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 2º Poderão também ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*§ 3º O disposto neste Capítulo **não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições** devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."*

Observa-se, a teor do que estabelece o art. 1º da Lei n. 11.941/09, que o parcelamento tem caráter abrangente, abarcando **os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, bem como aqueles inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Todavia, no meu sentir, o caráter abrangedor da mencionada Lei não foi afrontado, pois o § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, **relativamente aos quais o legislador ordinário federal não tem competência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala". (RMS 30.777/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010)

Denota-se, portanto, o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de **princípio constitucional**, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial **Unificado** de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006, assim dispõe:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar."

Nota-se que o **regime de arrecadação é único**. Logo, a adesão ao Simples Nacional resulta no recolhimento mensal de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o **PIS/Pasep**, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - **CPP** para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS**."

A controvérsia dos autos resume-se a responder a seguinte pergunta: é possível parcelar os débitos do SIMPLES NACIONAL? **Não**.

Primeiro, porque não existe na Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado, *verbis*:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**"

Segundo, também não prospera alegação de que o Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo a condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema de unificado de arrecadação é **regulado pelo Comitê Gestor** do Simples Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Terceiro, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 regulamentou Lei n. 11.941/09, que é **lei ordinária**, dessa forma não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.

Ademais, consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica*". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão por qual o ato normativo não extrapolou os limites legais.

A referência expressa à lei específica quer dizer que "*o contribuinte não tem direito a pleitear em parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e [...] o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas*" (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 2029, p. 1072).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL.

[...]

2. O artigo 155-A do CTN estabelece que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Essa lei específica deverá ser editada pelo respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ente federativo que instituir o parcelamento fiscal.

[...]

(REsp 1157687/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010)

Portanto, considerando que o SIMPLES NACIONAL abrange tributos administrados por todos os entes políticos, não há qualquer ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, que se refere tão só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0029544-9

REsp 1.236.488 / RS

Números Origem: 200971070055745 252662010 55745920094047107

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE TRIO CAMPANELLI LTDA
ADVOGADO : LARISSA MARTINS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.